

AO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA -GO

PROCESSO Nº: 5203940-16.2023.8.09.0051

FLÁVIO CARDOSO, advogado, inscrito na OAB/GO n. 24.920, com endereço profissional na Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.981-145, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes autos, comparece à íclita presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o que segue.

I – DA VISITA À SEDE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS.

1. O exercício do *múnus* que foi confiado a esta Administração Judicial por este juízo será sempre pautado pela transparência das atividades exercidas. E é assim que se buscará auxiliar o juízo do feito, objetivando trazer aos autos e, aos credores, o maior número de informações angariadas com o trabalho que se iniciou.

2. Excelência, tão logo a Administração Judicial assumiu o encargo, por meio da assinatura, no dia 03/04/2023, do termo de compromisso (evento 26), diligenciou-se à sede das sociedades em recuperação judicial,

localizada em Goiânia-GO, a fim de melhor conhecer suas atividades, seus funcionários, sua estrutura e, principalmente, suas dificuldades e viabilidade da atividade empresária.

3. É importante ressaltar, que as empresas devedoras possuem diversas filiais que também estão em processo de recuperação judicial, espalhadas em outros Estados brasileiros, e serão oportunamente visitadas pela Administração Judicial e igualmente relatadas nos autos do processo.

4. Nessa primeira visita, apresentou-se aos gestores das devedoras o método de trabalho desta Administração Judicial, bem como a relação de documentos contábeis e financeiros que deverão ser disponibilizados ao exercício das obrigações legais, além, claro, de conhecer melhor a estrutura física e modo de atuação no mercado das Recuperandas.

5. A Administração Judicial obteve fotos da sede das empresas e requer a juntada em anexo (**Doc. 01**), destas imagens para o conhecimento deste juízo, dos credores e interessados.

6. Na visita, os gestores das Recuperandas narraram um pouco mais acerca do Grupo Econômico, tendo sido explicitadas as dificuldades do ramo, que teria sido atingido pela queda drástica da venda dos produtos ocasionados pela COVID19 e as medidas restritivas dos governos, principalmente envolvendo os veículos de passeio, que impactaram o seu faturamento.

7. Por fim, solicitou-se aos gestores das recuperandas, a documentação contábil em que fundamentaram a elaboração da sua lista de credores, além da documentação contábil necessária para a apresentação, pela Administração Judicial, de seu primeiro relatório mensal -RMA

II – DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II.1 – DAS CORRESPONDÊNCIAS AOS CREDITORES

8. Tão logo esta Administração Judicial tomou ciência de sua honrosa nomeação, providenciou-se a produção das correspondências a serem enviadas aos credores indicados na relação de credores apresentada pelas empresas devedoras em sua peça inaugural. Tudo em cumprimento ao que determina o artigo 22, I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005.

9. Em anexo, cuidamos de trazer, a título elucidativo, uma das correspondências enviadas à um dos credores, para que todos tenham acesso ao conteúdo das mesmas, **(Doc. 02)**.

10. Outrossim, requer a juntada dos comprovantes de postagem das cartas enviadas, todas com aviso de recebimento, **(Doc. 03)**.

II.2 – DO E-MAIL PARA O RECEBIMENTO DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO SITE INFORMATIVO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO.

11. A lei 14.112/2020, incluiu a alínea “I” no inciso I do art. 22 da lei 11.101/2005, acrescentando às funções do Administrador Judicial na Recuperação Judicial, o de manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito

administrativo.

12. Com a publicação da 1ª relação de credores, nos termos do art. 52, §1 da lei 11.101/2005, no dia 05/05/2023 (evento 102), os credores do grupo em soerguimento tiveram o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de suas divergências e habilitação administrativa junto a esta Administração Judicial.

13. Assim, criou-se o e-mail rjgrupommv@flaviocardosoadv.com.br para facilitar o envio da documentação dos credores, bem como o recebimento por esta Administração Judicial das citadas divergências/habilitações.

14. Nesse contexto, o edital que publicou, constou referido e-mail para que seja concentrada todas as solicitações dos credores do Grupo MMV, facilitando assim o trabalho de elaboração da segunda relação de credores, nos termos do art. 7, §2 da Lei 11.101/2005, o que será tempestivamente apresentado a este juízo.

15. Outrossim, a alínea “k” do inciso I do art. 22, determina que se mantenha endereço eletrônico específico, com as informações atualizadas sobre o processo de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo.

16. A Administração Judicial, atenta ao comando legal, está adequando o seu site a presente recuperação judicial, e tão logo conclua, informará nos autos para a ciência dos credores e de todos os interessados.

II.3 - DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE REVISÃO CONTÁBIL.

17. Em atendimento ao art. 22, II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que compete ao administrador judicial apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do devedor, cumpre ressaltar, para ciência deste juízo e dos credores, que a Administração Judicial já diligenciou nesse sentido.

18. Na reunião com os gestores das Recuperandas assentou-se a necessidade quanto ao envio dos documentos para elaboração do relatório de revisão contábil no processo de recuperação judicial.

19. Apontou-se a necessidade de nomeação de um profissional técnico para auxiliar a Administração Judicial na conciliação contábil, o qual seria requerido a este juízo, tendo em vista a especificidade e complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

20. Assim, após a autorização e a contratação do profissional, a Administração Judicial reunirá com o grupo, e organizará o envio de tais documentos e apresentará os relatórios mensais de todo o período desde a propositura da RJ.

III – DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR CONTÁBIL

21. É sabido que a recuperação de uma empresa ou de um grupo, como é o caso, não depende única e exclusivamente de sua estrutura física e industrial, mas também de uma série de complexos sistemas econômico-

financeiros que o circundam, além de um rígido controle contábil.

22. Nesse sentido, justifica-se a necessidade de contratação de profissionais especializados, que auxiliará a administração judicial na verificação dos créditos apresentados pelo grupo recuperando, na elaboração de parecer nas habilitações e divergências, bem como no acompanhamento contábil mensal das empresas em recuperação judicial.

23. O art. 22 da lei 11.101/2005, já citado, prevê os poderes e deveres do Administrador Judicial no exercício de suas funções, deixando claro na alínea “h” do inciso I a possibilidade de contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo.

24. Em que pese a vasta experiência deste Administrador Judicial na atuação em processos judiciais dessa natureza, o acompanhamento e, principalmente, a leitura e compreensão desses números, sobretudo em se tratando de empresas do ramo de mineração, exige um conhecimento profundo e específico, pois, este é um ramo que contém características ímpares, e essas peculiaridades se refletem em todo o trabalho contábil da empresa, que deve ser assiduamente acompanhado e “traduzido” por este auxiliar, de modo a expô-lo mais claramente aos credores.

25. Nesse sentido, convém tecer as considerações de Marcelo Sacramone¹, ex magistrado e *expert* no assunto, *ipsis litteris*:

“[...]”

A contratação dos auxiliares poderá ocorrer em razão da falta de conhecimentos técnicos para determinado ato ou para permitir a

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021

concentração do administrador judicial em suas funções típicas. Diante da complexidade dos trabalhos a serem executados e dos valores praticados no mercado para o desempenho das funções semelhantes, o juiz fixará a remuneração dos referidos auxiliares. [...]"

26. Além disso, a presente Recuperação Judicial trata-se de um processo deveras complexo, uma vez que reúne um grupo cujo passivo declarado perfaz R\$ 111.378.275,11 (cento e onze milhões trezentos e setenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

27. Dessa forma, há também a necessidade de uma concentração especial deste auxiliar no que se refere a verificação dos créditos, bem como na fiscalização das atividades do grupo, para assegurar aos credores se o grupo, de fato, possui capacidade de adimplir as dívidas e prosseguir com suas atividades.

28. Nesse sentido, com base na alínea “h” do inciso I do art. 22 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial requer autorização para a contratação de auxiliar contábil, e indica nesta oportunidade a empresa CÁLCULO CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 30.350.161/0001-76, registrada no CRC GO sob o nº 2724-0, com responsabilidade técnica do contador CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, registrado no CRC GO sob o nº 012.344, cuja proposta de remuneração apresentada é no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais), a serem pagas pelo grupo em soerguimento em 36 (trinta e seis) meses.

IV – DA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – SUBSTITUIR PESSOA FÍSICA PELA PESSOA JURÍDICA

29. Nota-se, que com o deferimento do processamento do

pedido de Recuperação Judicial, este juízo nomeou para o cargo de Administrador Judicial a pessoa física deste causídico, veja:

02- Nomeio Administrador Judicial o advogado **Flávio Cardoso**, inscrito na OAB/GO sob nº 24920, com endereço profissional na Avenida de Furnas, Qd. C-01 Lt. 10 St. Araguaia, Aparecida de Goiânia – GO CEP: 74981-145, fones (62) 3584-3839 e (62) 99203-7750, e-mail: ontato@flaviocardosoadv.com.br. O administrador ora nomeado

30. O art. 21 da lei 11.101/2005 prevê que o Administrador Judicial deverá ser profissional idoneo, sendo que, se for pessoa física, deverá ser preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador. A lei também possibilita que pessoas jurídicas ocupem esse cargo, desde que seja declarado, no termo de compromisso (art. 33 da lei 11.101/2005), o nome do profissional responsável pela condução do processo de RJ.

31. Dessa forma, o profissional peticionante é titular do escritório FLAVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n. 17.157.739/0001-04, localizado na Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, que é justamente onde exerce suas funções, e que também possui cadastro no BAJ (banco de administradores judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).

32. Assim, para melhor organização desta Administração Judicial na condução do presente processo, requer a alteração da titularidade da administração judicial, ao invés da pessoa física de FLÁVIO CARDOSO, constar como Administrador Judicial a pessoa jurídica de FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n. 17.157.739/0001-04, indicando como profissional responsável pela condução do processo o advogado FLÁVIO CARDOSO, inscrito na OAB/GO n. 24.920.

V - DOS PEDIDOS

33. Ante ao exposto, expressamente a Administração Judicial requer:

a) A juntada dos documentos em anexo, os quais comprovam a diligência da Administração Judicial à sede das sociedades em recuperação judicial (**Doc. 01**);

b) A juntada do modelo das correspondências enviadas aos credores arrolados na inicial pelas devedoras (**Doc. 03**);

c) Nos termos da alínea “h” do inciso I do art. 22 da lei 11.101/2005, seja autorizada a contratação da empresa de contabilidade CÁLCULO CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 30.350.161/0001-76, registrada no CRC GO sob o nº 2724-0, com responsabilidade técnica do contador CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, registrado no CRC GO sob o nº 012.344, para auxiliar a Administração Judicial na condução da presente Recuperação Judicial, fixando sua remuneração em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais);

d) A alteração da titularidade da administração judicial, ao invés da pessoa física de FLÁVIO CARDOSO, constar como Administrador Judicial a pessoa jurídica de FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n. 17.157.739/0001-04, indicando como profissional responsável pela condução do processo o advogado FLÁVIO

CARDOSO, inscrito na OAB/GO n. 24.920;

34. Por fim, esta Administração Judicial agradece novamente a confiança depositada, recebendo de forma honrosa a referida nomeação, bem como espera desempenhar suas funções a contento deste juízo, realizando-as com muito esmero e eficiência.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 29 de maio de 2023.

Flávio Cardoso Advogados Associados S/S
Administração Judicial
Flávio Cardoso
OAB/GO 24.920